



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.452

(Processo nº. 2012/50324-2)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO, do exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução de valor. Dano causado ao Erário. Grave infração a norma legal. Aplicação de multas. Recomendações.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2012/50324-2

Assunto: Prestação de Contas – Obrigações Comuns.

Procedência: Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA.

Exercício: 2009.

Valor: R\$28.730.767,36 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Responsável: Regina Lúcia Alves de Lima.

O Órgão Técnico (fls. 382/395 - 7º Vol.) em manifestação preliminar opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$231.539,00 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais), em razão das seguintes falhas: contratação direta sem o devido procedimento legal de dispensa de licitação; pagamentos sem a devida observação das normas legais (Lei n.º 8.429/92), despesas executadas sem comprovação, dentre outras (itens 5.6.1.2, 5.6.2.2 e 5.6.3.2 do relatório técnico). Sugeriu ainda, aplicação de multa regimental.

Citada, a interessada apresentou sua defesa.

Em parecer final, a Assessoria Técnica (fls. 385/387 – 9º Vol.) retificou parcialmente suas conclusões anteriores, reduzindo para R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) o valor glosado, haja vista que a peça defensiva trouxe documentação de parte de pagamentos efetuados que estavam sem comprovação nos autos.

O Ministério Público de Contas (fls. 393/394) acompanhou a manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal, com as recomendações elencadas no item 06 de seu relatório.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas da FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO



Tribunal de Contas do Estado do Pará

– FUNTELPA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, irregulares (art. 158. Inciso III, RI-TCE/PA), com devolução do valor de R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) devidamente corrigido monetariamente. A FUNTELPA deverá cumprir as recomendações elencadas no item 06, do relatório técnico (fls. 382 a 395 – Vol. 7). Aplico à responsável as seguintes multas: R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela irregularidade (art. 243, I, “b”) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito constatado (art. 242 – RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os artigos 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, Presidente à época, C.P.F. nº. 086.996.582-49, ao pagamento da importância de R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela grave infração a norma legal e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

III - Recomendar à FUNTELPA que observe as recomendações sugeridas no relatório técnico deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará